



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI 5.067/2013

(10 de maio de 2013)

AS COMISSÕES DE

S.S. em

PRESIDENTE

APPROVADO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

S.S. em

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS QUE PRESTAM SERVIÇO AO PÚBLICO A DISPONIBILIZAR RECIPIENTES COM ÁLCOOL-GEL OU OUTRO PRODUTO ANTI-SÉPTICO PARA A HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS E DO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos municipais e os estabelecimentos privados que prestam serviços ao público obrigados a disponibilizar anualmente, de 1º de abril a 30 de setembro, recipientes com álcool-gel ou outro produto anti-séptico eficiente para a higienização das mãos de seus funcionários e do público em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes deverão ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, nos locais de maior circulação e de fácil visualização e acesso.

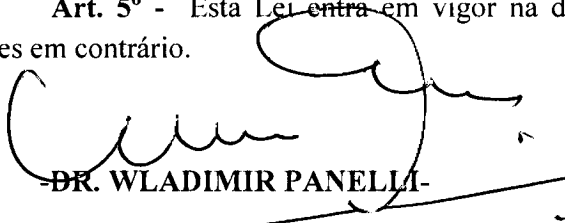
Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão afixar, em local visível ao público, placas que informem o direito assegurado por esta Lei, bem como o número e a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam criadas as penas de advertência, a ser aplicada ao estabelecimento que for surpreendido no descumprimento da presente Lei numa primeira autuação e, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser aplicada pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão de fiscalização ao estabelecimento que descumprir as disposições da presente Lei, em caso de reincidência.

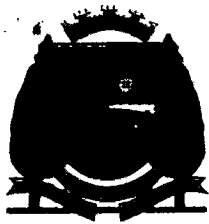
PARÁGRAFO ÚNICO - Persistindo a infração o estabelecimento poderá ter cassado seu alvará de funcionamento, nos termos da Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DR. WLADIMIR PANELLI

VEREADOR



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Justifico a presente medida sem a necessidade de esmerar-me em detalhes e informações outras.

É inquestionável o momento pelo qual atravessa nosso País com relação ao vírus H1N1, vitimando mais e mais pessoas a cada dia e, infelizmente, chegando às nossas portas com vítimas fatais pertencentes ao nosso rol social, como dias atrás vivenciamos com a morte de nossa querida **LUCIANA AMORIM DE FREITAS**, que trabalhava como recepcionista no Pronto Socorro de Caieiras (meus singelos sentimentos a família).

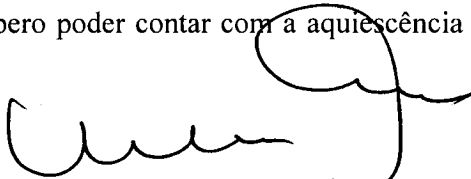
Alguma providência devera ser adotada, o momento é crítico e necessitamos agir.

Dentre as ações necessárias para o combate e contenção da proliferação desse vírus letal, uma deles é a disponibilização de álcool gel para a população destinado a higienização das mãos.

Infelizmente nem todos os comerciantes acreditam ou desembolsam valores para uma ação tão simples e necessária, obrigando-nos, enquanto homens públicos, a adotarmos medidas muitas vezes tidas como antipáticas, porém, necessárias e que salvam vidas.

Por isso entendi por bem a propositura da presente, a qual tem como objetivo contribuir para a diminuição do alcance de mencionado vírus letal.

Espero poder contar com a aquiescência dos meus pares em tão relevante medida.


-VEREADOR DR. PANELLI-